



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720443/2020-75
ACÓRDÃO	1402-007.500 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAGAP INSTALACOES ELETRICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2018

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita de nulidade de auto de infração, tampouco de ato de exclusão do simples, quando presentes os requisitos formais da legislação processual de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

A existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. A alegação da realização de empréstimos deve ser amparada de provas inequívocas da efetiva ocorrência da operação, mediante contrato de mútuo formalmente válido, além da comprovação da transferência de numerário avençado.

SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. RECEITA BRUTA MAIOR DO QUE O LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SISTEMA. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS EM FACE DA EXCLUSÃO.

A falta de escrituração da movimentação bancária enseja a exclusão da empresa do Simples Nacional; o que também ocorre quando a receita bruta auferida é maior do que o limite para permanência no sistema.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM A UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA.

A exclusão de ofício da optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando sua constituição ocorrer por interposta pessoa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional - ADE/Londrina/PR nº 006933056, de 14/12/2020.

Os motivos que levaram a exclusão da empresa são os seguintes, conforme Representação Fiscal para fins de Exclusão do Simples Nacional:

- 1) Nos anos-calendário sob fiscalização, o sujeito passivo se encontrava sob a titularidade de uma interposta pessoa, Jorge Silva de Moraes (CPF 088.168.599-20), sendo o seu titular de fato Antônio Silva Pereira, inscrito no CPF sob nº 391.613.669-00.
- 2) A escrituração contábil apresentada pelo sujeito passivo, relativa aos anos-calendário de 2015 a 2018 não permite a identificação da movimentação financeira no Banco Bradesco S.A, na Caixa Econômica Federal, no Itaú Unibanco S.A e no Sicoob Arenito, instituições financeiras nas quais o sujeito passivo era titular de contas bancárias.
- 3) O sujeito passivo utilizou farta documentação fiscal inidônea (notas fiscais modelo 1 e notas fiscais de prestação e serviço, ambas em papel, impressas sem a competente autorização para impressão de documentos fiscais), para acobertar a maior parte das suas receitas, com intuito doloso de ocultar suas receitas e atividades operacionais das autoridades fazendárias. Vide na tabela abaixo que o percentual médio de utilização de documentos fiscais inidôneos nos anos-calendário de 2015 a 2018 foi de 87,06% (oitenta e seis inteiros e seis centésimos por cento).

Descrição	2015	2016	2017	2018	TOTAL
Total das Receitas Apuradas pela Fiscalização	12.634.475,18	9.236.107,91	6.086.555,08	8.983.263,07	36.940.401,24
Total de Receitas Acobertadas por Documentos Inidôneos	11.136.372,89	7.996.118,17	5.679.462,72	7.348.958,62	32.160.912,40
Percentual de Receitas Acobertadas por Documentos Inidôneos	88,14%	86,57%	93,31%	81,81%	87,06%

Os fatos que importam a exclusão de ofício têm fundamento nos incisos IV e VIII do art. 29, da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

A exclusão surtiu efeitos a partir de 01/01/2015, impedindo a opção pelo regime da LC nº 123/2006, pelos próximos 10 anos, devido o intuito doloso de ocultar receitas por meio da utilização de notas fiscais inidôneas, conforme dispõe o art. 29, §2º da LC nº 123/2006.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando nos termos do Relatório da DRJ:

Informa que já fora excluída do Simples Nacional, no ano de 2015, por meio do ADE nº 47, o qual pende de julgamento no CARF.

Entende que resta impossibilitada nova exclusão até o julgamento definitivo anterior, por ser juridicamente incompatível, além do que, como os depósitos bancários não são sinônimos de receita auferida, sendo atípicos para configurar renda bruta, deve-se declarar nulo o presente ADE.

Explica que o ADE nº 47, que se encontra sob questionamento, possui seu efeito retro operante à partir de 2011, não havendo que se falar na possibilidade de nova tentativa de exclusão, vez que embora suspensos os efeitos, impõe restrição legal à exclusão ora guerreada.

Ressalta que o ADE nº 6933056 de 2020, criou circunstância não albergada pela legislação de regência (LC nº 1230/6), na medida em que inexistente qualquer dispositivo legal capaz de amparar a nova exclusão ocorrida sob sujeito passivo no qual pende decisão em recurso em exclusão anterior. Assevera que o fundamento legal trazido, tem como fundamento o de

majorar a “pena” imposta ao excluído, ampliando o prazo de impossibilidade de nova opção, não sendo causa, para uma segunda exclusão, enquanto pendente a análise administrativa da primeira. Esclarece que o novo ADE deve ser declarado nulo, até porque, os efeitos do anterior, caso mantido, atingiriam o presente, tornando-o absolutamente inócuo.

Aduz que o lançamento fiscal teve como premissa o excesso de receita bruta extraídas de simples depósitos bancários. Informa que estes não podem ser considerados como sinônimos de renda típicos para exigir tributo, não se prestando, para ser utilizado como receita bruta auferida.

Assevera que o fato do signo-presuntivo deve conter como pressuposto a materialização do ato de **“auferir renda e proventos de qualquer natureza, ao passo que a contribuição sobre o lucro, incide sobre a “obtenção de lucros”,** comando do art. 43 do CTN, reprimido pelos arts. 33, “caput”, art. 47, XIII e 910, todos do RIR/18 (resultados positivos – rendimentos, ganhos e lucros auferidos).

Informa que a constituição do crédito tributário deve obrigatoriamente observar os requisitos do art. 142 do CTN, especialmente, provar a real existência do fato gerador, constatando a efetiva ocorrência fática ou jurídica descrita na norma, qual seja: exteriorização de riqueza e realização de gastos incompatíveis com a renda disponível. O imposto de renda, tem como objeto a tributação e cobrança sobre rendas e proventos de qualquer natureza, sendo factível para a ocorrência do fato gerador, a real exteriorização de riquezas, sem a qual, inexistente obrigação a ser cumprida, consoante estatuem os comandos do RIR/18.

Entende que não pode prevalecer o lançamento de ofício mediante base de cálculo injurídica (simples depósitos bancários), pois implicaria cobrar imposto sobre aquilo que não é renda e contribuição sobre aquilo que não é lucro.

Ressalta que se o ponto principal da hipótese de incidência tributária é o aumento positivo do patrimônio. Não se pode aceitar que o aplicador da lei (Auditor Fiscal) dê alcance jurídico sobre situação atípica, querendo aquilo que o legislador não quis.

Aduz que a base de cálculo utilizada como excesso de receita bruta não guarda relação com as exteriorizações de riquezas constitucionalmente previstas (renda, acréscimo de patrimônio e resultados positivos), favorecendo a presunção legal em favor da Impugnante. Traz jurisprudências sobre a necessidade do nexo causal entre cada depósito e o fato que representa a omissão.

Explica que não tendo o Auditor Fiscal logrado comprovar inequivocamente o fato tributável (base de cálculo extraídas sobre rendas e acréscimos de capital/exteriorização de riquezas), resta descumprido o contido no art. 142 do CTN, diante da inexistência de “renda” comprovada individualizadamente negando-se o princípio da legalidade (art. 97 do CTN c/c art. 150, I da CF/88), sobretudo, porque, assenta-se em simples depósitos bancários.

Afirma que a presunção de legitimidade do lançamento fiscal não exonera o Fisco de provar a ocorrência dos fatos que afirma, pois confere à Administração Pública uma “revelatio ab onere agendi” e não uma “revelatio ab onere probandi”, não se admitindo que se utilize de

atos e fatos presumidos, escorados em depósitos bancários. Informa que o art. 42 da Lei nº 9.430/96, não traz consigo a intelecção “juris tantum” cabendo a quem alega a veracidade dos fatos, sob pena de nulidade plena da exigência. Assevera que a jurisprudência, hodiernamente, tem anulado às exigências, quando improvado ou inexistente de robustez a ocorrência do fato gerador o qual o agente fazendário não se desincumbiu.

Esclarece que milita em favor do contribuinte o princípio da inocência, não só porque a constituição do crédito não admite a presunção simples, mas em se tratando de penalidade deve ser interpretada de maneira mais benigna, conforme dispõe os art. 112 do CTN c/c o art. 967 do RIR/18. Traz jurisprudência do CC a respeito.

Informa que os “excessos” apontados são irreais, não servindo como base tributável como receitas auferidas, mesmo porque não foi detectado quaisquer outras receitas, senão a diferença existente sobre os depósitos bancários, sendo o lançamento nulo, pela violação dos arts. 43 do CTN, arts. 150, I e 153, III ambos da CF/88, c/c aos arts. 33, art. 47, XIII e art. 910 do RIR/18, não só porque é ilegal constituir créditos com base em simples extratos bancários, mas por não ter se desincumbido de provar, inequivocamente, acréscimo patrimonial ou obtenção de rendas e riquezas. Ressalta que nesta situação não há que se falar em omissão de “receitas tributáveis”, de modo que o excesso extraído de simples depósitos bancários não é base jurídica impositiva típica para a exigência de tributo.

Por fim, pede que se reconheça a nulidade do ADE nº 6933056, vez que formalizado ainda sob os efeitos do ADE anterior, o qual encontra-se pendente de decisão definitiva, restando impossibilitado de produzir efeitos. Que diante da ausência de base de cálculo impositiva para ter alcançado o excesso de receita bruta, estabelecida pelos art. 2º da LC nº 123/06, visto que os simples depósitos bancários não são base tributária para cobrança de tributos, de modo que seja decretada a nulidade da exclusão do regime do simples nacional.

A DRJ julgou improcedentes as impugnações, para confirmar o Ato Declaratório Executivo, ressaltando que não há crédito constituído no presente processo.

A Recorrente apresentou 3 Recursos voluntários mantendo os argumentos das impugnações. Os Recursos Voluntários têm os mesmos argumentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido e, por terem o mesmo objeto, serão analisados como Recurso Voluntário único.

Preliminar - Da exclusão do Simples.

Defende a Recorrente que o Ato de Exclusão seria nulo, porquanto depósitos bancários não poderiam ser considerados como “receita bruta auferida”.

Ocorre que a exclusão do Simples se deu em virtude da Recorrente não ter escriturado a sua movimentação bancária – o que não foi questionado pela defesa –, particularidade que por si só justifica a exclusão, e por ter auferido receita maior do que o limite de permanência no sistema; receita que restou caracterizada ante a falta de comprovação da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários.

Ora, a apuração da base de cálculo dos tributos lançados com base nos depósitos bancários tem suporte legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).

Ademais, o STF, em 24 de fevereiro de 2016, concluiu o julgamento que reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, a qual permitiu a transferência dos dados protegidos pelo sigilo bancário diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desta maneira, está correto no Ato de Exclusão do SIMPLES vez que a Recorrente não fez qualquer prova para demonstrar a origem dos depósitos bancários.

Oportuno destacar que a Recorrente foi excluída do regime diferenciado de tributação – SIMPLES/NACIONAL – através do presente processo administrativo, alegando que já fora excluída do Simples Nacional, no ano de 2015, por meio do ADE nº 47, o qual pende de julgamento no CARF, desta forma, restaria impossibilitada nova exclusão até o julgamento definitivo do ADE anterior, por ser juridicamente incompatível.

A este respeito da exclusão do SIMPLES a Fiscalização informou o seguinte:

1. ADESÃO E EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

O sujeito passivo encontrava-se inscrito no Simples Nacional desde 01/01/2010.

Em decorrência de procedimento fiscal, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.05.00-2019-00705-6, emitido em 20/11/2014, para verificar o cumprimento das

obrigações tributárias relativas ao Simples Nacional e outros tributos, o sujeito passivo fora excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2011.

A exclusão do Simples Nacional foi realizada por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 47, de 17 de dezembro de 2015, expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá (PR).

Os motivos que levaram à exclusão à época foram os seguintes: 1) excesso do limite anual de receitas (R\$ 2.400.000,00) previsto para empresas de pequeno porte (art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2001); 2) constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2001 (art. 29, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2001); 3) não identificação da movimentação financeira na escrituração contábil apresentada (art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 2001).

Os documentos que fundamentaram a exclusão e o ADE estão contidos no PAF sob nº 10950.725512/2015-91.

Em 19/02/2016 o sujeito apresentou impugnação do ADE de exclusão do Simples Nacional.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, em sessão de 19/08/2020, sendo considerada, por unanimidade de votos, improcedente, conforme Acórdão 104-000.430 – 3ª Turma da DRJ04.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que atualmente se encontra pendente de julgamento.

Entretanto, há necessidade de realizar nova exclusão do Simples Nacional, haja vista que se constatou que: 1) o titular do sujeito passivo, nos períodos sob fiscalização, é interposta pessoa; 2) a escrituração contábil apresentada não permite a identificação da efetiva movimentação financeira, 3) o sujeito passivo utilizava documentos fiscais inidôneos para acobertar a maior parte de suas receitas.”

Portanto, a Recorrente já havia sido excluída do SIMPLES cinco anos antes do presente processo e tenta se valer dessa exclusão anterior para afastar a nova exclusão.

Oportuno ressaltar que anterior ADE nº 47/2015, que se refere aos anos-calendário de 2011 a 2013, foi fundamentado no excesso de limite anual de receitas (art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2001); bem como na constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2001 (art. 29, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2001); e ainda não identificação da movimentação financeira na escrituração contábil apresentada (art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 2001).

Por sua vez o presente ADE nº 6933056/2020 tem como fundamento legal a interposição de pessoa, impossibilidade de identificação da movimentação financeira e a utilização de documentos fiscais inidôneos, bem como se refere ao período de 2015 a 2018.

Portanto, trata-se de períodos distintos e com hipóteses de exclusão diversa (exceção a escrituração contábil que continua sem possibilidade de identificação da movimentação financeira).

Ademais, a manifestação de inconformidade em face do ADE nº 047/2015 está sendo julgada na mesma sessão do presente processo no CARF.

De qualquer forma, não havia qualquer motivo para impedir que a Fazenda Pública realizar nova exclusão, visto que a empresa permaneceu com a suspensão dos efeitos da exclusão. Caso, houvesse a necessidade de se aguardar a decisão do ADE nº 047/2015, poderia ocorrer a decadência dos valores dos tributos não pagos para o presente período, visto que os créditos tributários não teriam sido constituídos, o que não é aceitável.

Assim, por tratar-se de ADE relativos à períodos e hipóteses de exclusão distintos, tem-se que nenhuma nulidade deve ser decretada do ADE nº 6933056/2020.

O Recorrente alega que não pode ser excluído do Simples Nacional, tendo em vista que simples depósitos bancários não seriam sinônimos de renda.

Ocorre que a exclusão do Simples se deu em virtude de a Recorrente não escriturar sua movimentação contábil a fim de permitir a identificação efetiva de sua movimentação financeira, bem como ter sido constituída por interposta pessoa e por utilizar-se de documentos fiscais inidôneos para acobertar a maior parte de suas receitas – hipóteses estas não contraditas pela empresa -, particularidade que por si só justifica a exclusão.

Seguem abaixo o relato da Fiscalização que demonstram a afronta as hipóteses de exclusão contidas no art. 29 da LC nº 123/06:

INTERPOSTA PESSOA

Cumprе repisar que em todas as procurações foram concedidos ao outorgado, Antônio Silva Pereira (CPF sob nº 391.613.669-00), os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para que, mesmo não participando do quadro societário do sujeito passivo ou participando do quadro societário somente como sócio quotista, pudesse administrá-lo sem quaisquer restrições, bem como dispor de seus recursos financeiros.

Existem inúmeras provas materiais de que Antônio Silva Pereira se utilizava dessas procurações outorgadas pelos sócios-administradores do sujeito passivo.

Na amostragem de cheques emitidos durante os anos-calendário de 2015 e 2016, por meio da conta bancária nº 602-5, mantida na agência 4379-6 do Sicoob Arenito, e apresentados pelo sujeito passivo, no dia 24/04/2019, em atendimento à intimação da fiscalização, verificou-se que TODOS, sem exceção, foram assinados por Antônio Silva Pereira, o que comprova, indubitavelmente, que era esta pessoa quem movimentava a conta bancária e que poderia dispor de seus recursos, de forma exclusiva, mediante a procuração outorgada pelo titular do sujeito passivo, Jorge Silva de Moraes.

Além disso, vários contratos e aditivos pactuados com a Copel Distribuição S.A foram assinados por Antônio Silva Pereira (na condição de procurador do sujeito passivo).

Por outro lado, a fiscalização não obteve qualquer documento em que Jorge Silva de Moraes agisse como administrador do sujeito passivo, nos anos-calendário sob fiscalização.

Constata-se, portanto, que o titular e administrador de fato do sujeito passivo era Antônio Silva Pereira, inscrito no CPF sob nº 391.613.669-00.

Jorge Silva de Moraes era somente uma interposta pessoa, utilizado para ocultar o titular e administrador de fato do sujeito passivo.

(...)

Resta evidente a incompatibilidade da moradia Jorge Silva de Moraes e da sua situação econômico-financeira (ausência de apresentação de DIRPF, ausência de operações de aquisição ou de alienação de imóveis, ausência da propriedade de veículos, exercício da ocupação de cozinheiro) com a condição de sócio-administrador ou de titular de uma Eireli que possui contratos firmados com a Copel Distribuição S/A e que auferiu receitas no valor de R\$ 12.634.475,18, no ano-calendário de 2015, conforme apurou a fiscalização.

Portanto, o Sr. Antônio da Silva Pereira era o titular e administrador de fato da empresa, sendo o Sr. Jorge Silva de Moraes mera interposta pessoa.

Na sequência a fiscalização apontou os documentos fiscais inidôneos que provam a sua conclusão:

Conforme já mencionado a autorização para impressão de documentos fiscais (nº 59782232-32) indicada no rodapé da nota fiscal não existe, consoante resposta da Prefeitura de Umuarama (PR) datada de 23/07/2019.

Observar ainda que o CNPJ da gráfica que supostamente fez a impressão dessas notas fiscais está com um dígito a menos nos números que determinam o estabelecimento (CNPJ da NF 07617119/001-70). O dígito verificador para o estabelecimento 0001 do CNPJ base 07.617.119 seria 57 e não 70.

Cabe mencionar também que conforme a base de dados CNPJ, o cadastro sob nº 07.617.119/0001-57 pertence a Associação de Proteção aos Proprietários de Van, cujo CNAE principal é 9430-8-00 (atividades de associações de defesa de direitos sociais).

É imperioso repisar que o sujeito passivo estava obrigado, pelo Decreto nº 37 de 08/03/2013 da Prefeitura de Umuarama (PR), a emitir notas fiscais de serviço eletrônicas a partir de 01/07/2013.

Desta maneira, restou configurada a fraude cometida pela Recorrente em relação à emissão de notas fiscais inidôneas, tendo como finalidade o intuito doloso de ocultar receitas.

Com relação a de Escrituração da Movimentação Financeira na Escrituração Contábil fora demonstrado na Representação Fiscal, fls. 66 a 72, que a escrituração contábil apresentada pela Recorrente era imprestável para identificar a movimentação financeira no Banco Bradesco S.A, na Caixa Econômica Federal, no Itaú Unibanco S.A e no Sicoob Arenito, instituições financeiras nas quais a Recorrente era titular de contas bancárias.

Desta maneira, a exclusão da empresa do Simples Nacional foi corretamente fundamentada em face da afronta aos inc. IV e VIII do art. 29 da LC nº 123/06, abaixo transcrito:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

...

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

Quanto aos argumentos de que depósitos bancários não podem ser considerados como receita auferida bruta, tem-se que tal entendimento não pode ser acatado, conforme já exposto anteriormente.

Ademais, os depósitos bancários representam somente uma parte dos ilícitos incorridos pela Recorrente, visto que a Fiscalização descreveu muitas outras irregularidades, tais como:

- 1- Omissão de Receitas Proveniente de Revenda de Mercadorias;
- 2- Omissão de Receitas Proveniente de Prestação de Serviços;
- 3- Receitas de Revenda de Mercadorias Declaradas e Tributadas Indevidamente pelo Simples Nacional;
- 4- Receitas de Prestação de Serviços Declaradas e Tributadas Indevidamente pelo Simples Nacional.

Além do que, os depósitos bancários podem realmente ser considerados renda auferida, caso o contribuinte, intimado, deixa de comprar a origem destes valores.

Conforme mencionado, a Recorrente foi intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados em depósitos havidos em suas contas bancárias e não o logrou fazer quanto aos montantes relacionados.

Nesse sentido, os depósitos de origem não comprovada foram caracterizados como omissão de receita, o que se fez com suporte do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, como dito; de consequente, constituiu-se o respectivo crédito, por meio do lançamento.

Note-se que a impugnação contra Ato de Exclusão do Simples não impede a constituição de crédito relativo ao período da exclusão, por falta de previsão legal nesse sentido. O assunto é objeto da Súmula “Vinculante5” do Carf nº 77:

Súmula CARF nº 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

De fato, os depósitos bancários, em si, não caracterizam fato gerador de nenhum tributo. Nada obstante, a inteiro teor do que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a falta de comprovação da origem dos recursos neles utilizados caracteriza omissão de receita, que, ao fim e ao cabo, é objeto de tributação. O assunto inclusive é objeto da Súmula nº 26 do Carf:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, foi correta a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, que se efetivou por meio do Ato Executivo Ato Declaratório Executivo nº 6933056/2020 da DRF/Londrina/PR.

Diante o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto as preliminares e a ele nego provimento.

ACÓRDÃO 1402-007.500 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10340.720443/2020-75

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

DOCUMENTO VALIDADO